



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N° 44/2023

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto (Brás é bom)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“Institui política visando permitir estudos e esforços para possível concessão de benefícios fiscais, a fim de minorar os prejuízos suportados pelos empresários e comerciantes afetados pelas obras da macrodrenagem e dá outras providências.”**

Conforme art. 1º do PL em análise trata-se de criar uma política pública para permitir estudos e esforços para possível concessão de benefícios em relação ao IPTU, ISSQN, outros tributos e taxas municipais, com a finalidade de minorar os prejuízos suportados pelos comerciantes, empresários e demais munícipes, afetados pelas obras da macrodrenagem realizada entre os bairros Nova Brasília e Guandu.

Destaca-se que, apesar do PL ser claro em seu objetivo, qual seja, fomentar junto ao Poder Executivo uma política pública para concessão de tributos, entre outras espécies de isenção de cobranças, como se sabe, de forma explícita ou não, a Constituição da República partilha entre as entidades da Federação a competência para instituir e cobrar tributos.

Assim, consectário da competência tributária atribuída a cada entidade federativa é a sua face reversa – o poder de isentar. Significa dizer que a entidade competente para instituir a norma impositiva tributária é a mesma que pode reduzir a carga do respectivo tributo (isenção ou incentivo fiscal parcial) ou impedir a sua incidência (isenção ou incentivo total), em relação a determinadas pessoas, situações ou coisas.

Em se tratando de impostos, a isenção propriamente dita se pauta em considerações de capacidade contributiva, ao passo que a concessão de incentivos fiscais constitui instrumento válido e legítimo de intervenção estatal no ordenamento econômico, todavia, não entraremos muito nesta seara, visto que o PL em questão possui como objetivo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





promover estudos técnicos para a elaboração, ou não de proposta para futura isenção de tributos e demais cobranças municipais.

Portanto, registra-se que a instituição de políticas públicas municipais voltadas ao bem-estar e interesse da população local, ou que tenham por finalidade conceder benefícios fiscais, é assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada no art. 30, incisos I e III, da Constituição da República.

O professor Hely Lopes Meirelles¹, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “*é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*”.

Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Anota-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”.

Nesse ínterim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local, algumas diretrizes para serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

Nota-se no caso em tela que o projeto apresentado, destacou-se na exposição dos motivos da proposta que “poderá o Poder Executivo, através de sua Secretaria competente, promover estudo e ações de natureza político-administrativa, visando criar benefícios aos munícipes, quanto ao IPTU, ISSQN, bem como demais tributos municipais e

1 Direito Municipal Brasileiro. 16ªed. São Paulo: Malheiros, p. 136/137





taxas inerentes”, da maneira a evidenciar que no presente caso pretende-se dispor sobre medida administrativa para ser executada por órgãos do Poder Executivo.

Entretantes, observa-se que a execução dos atos previstos nos artigos 1º e 2º não reclama autorização ou previsão em norma específica; de sorte que o Poder Executivo, acaso tal deseje, poderá implementá-los, ou não.

Sendo assim, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 7 de agosto de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

